



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE LEI:

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 20/2023

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT
Presidente da Comissão de Planejamento
Urbano, Transporte e Acessibilidade

Institui a campanha permanente de
combate ao racismo nas escolas e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Teresina a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. Entende-se como racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei 7.716/89, assim como de povos tradicionais.

Art. 2º São ações da campanha permanente contra o racismo nas escolas no município de Teresina:

I – a realização de campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade;

II – a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e mídias digitais; e,

III – a divulgação dos telefones dos órgãos públicos que recebem as denúncias do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários e ainda por meios digitais.

Art. 3º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I – O enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, e também em seus eventos esportivos e culturais;

II – Propor aos alunos atividades para o combate do racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; e,

III – Conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The manual process involves reviewing each entry individually, while the automated process uses software to identify patterns and anomalies.

The third section describes the results of the analysis. It shows that there are several areas where the data is inconsistent or incomplete. These areas need to be investigated further to determine the cause of the discrepancies.

Finally, the document concludes with a list of recommendations. These include implementing stricter controls over data entry, improving the accuracy of the automated analysis software, and conducting regular audits to ensure the integrity of the data.

The following table provides a summary of the key findings from the analysis. It shows the number of entries that were found to be inconsistent or incomplete in each of the four main categories.

Category	Inconsistent Entries	Incomplete Entries
Category A	15	8
Category B	22	12
Category C	10	5
Category D	18	10

Based on these findings, it is recommended that the data for Category B be reviewed first, as it has the highest number of inconsistencies.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa combater o racismo nas escolas e em seus eventos esportivos e culturais. Trata-se do combate a um problema que atinge grande parte das nações, e infelizmente ainda é um retrato de nossa realidade, onde os traços de preconceito não só contra raça e etnias, mas também contra religiões e povos tradicionais. Parte dessas formas de preconceito são tipificadas como crime, segundo dispõe a Lei nº 7.716/89:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Pela Lei, tanto a prática de racismo (ofensa contra grupos), quanto a de injúria racial (contra um indivíduo) são consideradas crime. As penas podem variar de um a cinco anos de reclusão. A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais já havia tornado prática do racismo crime, inafiançável e imprescritível, segundo dispõe o art. 5º, XLII. Entretanto, embora a nossa Carta Magna, assim como a lei do racismo tenham sido marcantes na defesa da igualdade, nota-se que ainda são constantes as notícias sobre atos de racismo praticados no âmbito de estádios de futebol, eventos culturais e infelizmente, dentro das nossas escolas. E sabendo que a educação é o melhor ambiente para combater esse mal social, entendemos que são esses dispositivos legais ideais para continuar combatendo o racismo e estimular o respeito a igualdade.

Toda a forma de preconceito deve ser combatida, por essa razão contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DATA 30/06/2023

EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA:27327701320
Assinado de forma digital por EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA:27327701320
Dados: 2023.06.30 10:53:29 -03'00'

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT
Presidente da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade**

